



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
Departamento de Documentação e Informação

**PROJETO DE LEI Nº 385, DE 2012**

Dispõe sobre os incentivos à implantação de sistemas de produção agroecológica e orgânica pelos agricultores familiares do Estado de São Paulo.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

**Artigo 1º.** Esta lei dispõe sobre os incentivos à implantação de sistemas de produção agroecológica e orgânica pelos agricultores familiares do Estado de São Paulo.

§ 1º. Considera-se agricultor familiar aquele que pratica atividades no meio rural e utiliza, predominantemente, mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas, observados, simultaneamente, os requisitos fixados na Lei Federal nº 11.326/2006.

§ 2º Para atender ao disposto no parágrafo anterior, considerar-se-ão todas as formas de posse da propriedade, mesmo as de caráter precário, inclusive as detidas por arrendatários, posseiros, meeiros, parceiros e assentados rurais.

**Artigo 2º.** Considera-se sistema de produção agroecológica a proposta de agricultura que seja socialmente justa, economicamente viável, ecologicamente sustentável e que englobe formas de produção orgânica, biodinâmica ou outros estilos de base ecológica estabelecidos na Lei federal nº 10.831/2003.

**Artigo 3º.** O Governo do Estado definirá políticas de incentivo à adoção de sistemas de produção agroecológica e orgânica pelos agricultores familiares do Estado de São Paulo, através dos seguintes instrumentos:

I - prestação de assistência técnica e extensão rural pública;

II - pesquisa agroecológica e sistematização de experiências dos saberes tradicionais;

III - comercialização de produtos agroecológicos, por meio do fortalecimento de mercado de venda direta, indireta e mercados institucionais promovidos pelas políticas públicas;

IV - consumo de produtos agroecológicos pelos beneficiários de programas sociais e de alimentação escolar;

V - apoio a feiras agroecológicas;

VI – apoio à criação de mecanismos de controle para a garantia da qualidade orgânica como a certificação, os sistemas participativos de garantia e o controle social para a venda direta sem certificações, observado, no que couber, o disposto no Decreto federal nº 6.323/2007 ou o que o suceder;

VII - apoio às organizações de controle social e às entidades que atuem com avaliação da conformidade ou formas de participativas de avaliação de produtos agroecológicos no Estado;

VIII - definição de linhas de crédito rural;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
Departamento de Documentação e Informação

IX - apoio à organização de agricultores e consumidores de produtos agroecológicos;

X - ações voltadas à educação para o consumo responsável, incluindo visitas de consumidores aos locais de produção;

XI - promoção de eventos sobre agroecologia;

XII - adequação da legislação referente ao ICMS Ecológico;

XIII – introdução de temas relativos à agroecologia no ensino de nível fundamental, médio e superior;

XIV – complementação do Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de São Paulo, estabelecendo as zonas prioritárias para a produção diversificada, policultora e agroecológica de base familiar.

§ 1º. A entidade pública oficial responsável pela assistência técnica e extensão rural no Estado priorizará o atendimento aos agricultores familiares.

§ 2º. As entidades oficiais de pesquisa agropecuária que atuam com o tema agroecológico devem receber apoio dos diversos fundos públicos.

**Artigo 4º.** Considera-se Feira de Produtos Agroecológicos o espaço permanente destinado à reunião do conjunto dos consumidores e de agricultores familiares que comercializem produtos de origem agroecológica por mecanismos de controle para a garantia da qualidade orgânica, quer seja certificação auditada, participativa ou por controle social, em local predeterminado, com publicidade e com estrutura física dotada de identidade visual específica.

**Artigo 5º.** Os sistemas de produção agroecológica serão construídos com apoio de uma rede de gestão compartilhada da qual participem órgãos públicos e entidades que atuem com agroecologia ou que possam contribuir com pesquisas e outros meios para a consolidação do sistema.

Parágrafo único. Serão criados mecanismos que permitam o concurso integrado dos órgãos e entidades de que trata o *caput* deste artigo, em especial as universidades estaduais, os institutos de pesquisa, os órgãos de assistência técnica e extensão rural, e entidades do terceiro setor.

**Artigo 6º.** A adesão das Prefeituras Municipais ao sistema de que trata esta lei será articulada pelos órgãos competentes do governo estadual a fim de que a produção agroecológica dos municípios seja incentivada e aproveitada

**Artigo. 7º.** A implantação de sistemas de produção agroecológica, nos moldes preconizados nesta lei, terá prioridade entre as políticas públicas formuladas para a área.

**Artigo 8º.** Esta lei será regulamentada por decreto do Governador do Estado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

**Artigo 9º.** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 10.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
Departamento de Documentação e Informação

### JUSTIFICATIVA

Na Assembleia Legislativa de São Paulo, a CPI da Segurança Alimentar, da qual tive a honra de ser o relator, durante seis meses (outubro 2010 a março 2011) e depois de ouvir cerca de 20 autoridades no assunto (pesquisadores da USP, UFSCar, UNESP e Unicamp, lideranças de movimentos sociais, autoridades), chegou a conclusões assustadoras sobre o uso de centenas de agrotóxicos nas lavouras paulistas.

De outro lado, mostrou também a falta de políticas públicas do governo estadual no sentido de incentivar e promover uma agricultura que não agrida desta forma trabalhadores da lavoura, meio ambiente e consumidores, de base policultora e sustentável, inclusive produzindo uma série de Indicações ao Governo do Estado, para que este desenvolvesse o imprescindível incentivo e apoio à produção de base agroecológica.

O Brasil, desde 2008, detém o triste posto de maior consumidor de agrotóxicos do mundo, passando os Estados Unidos (maior produtor mundial de alimentos). E é nosso Estado que detém, por sua vez, a triste marca de deter a maior parte do comércio de agrotóxicos, como a própria CPI apurou. Transcrevemos o depoimento da Dra. Letícia Rodrigues da Silva, Gerente de Normatização e Avaliação na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), ligada ao Ministério da Saúde, à CPI, em 01.12.2010:

*“O Estado de São Paulo é um dos principais Estados em comercialização de produtos agrotóxicos... Ressaltando que neste gráfico [2009] se encontram não somente as vendas a distribuidores e vendas direta aos produtores, mas também aquelas vendas que acontecem dentro das indústrias. Então o Mercado, a venda de agrotóxicos no Estado de São Paulo corresponde a 30% do Mercado no país, em segundo lugar o Estado do Mato grosso, ... com 14% e ... Paraná em terceiro lugar com 11%, Rio Grande do Sul com 9% e Minas Gerais com 6,5%.”*

O Estado de São Paulo usa cerca de 100 mil toneladas de agrotóxico por ano, em suas lavouras, segundo o mesmo depoimento à CPI.

Os dados do Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos (PARA)/2010, desenvolvido pela mesma ANVISA, recolheu 2.488 amostras, das quais 28% foram consideradas insatisfatórias por apresentarem resíduos de produtos agrotóxicos não autorizados, ou então autorizados, mas com limite de resíduos acima do permitido por lei. Foram onitoradas dezoito culturas, escolhidas pelos dados de consumo obtidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). No caso extremo do pimentão, nada menos do que 91,8% das amostras foram insatisfatórias.

Os agrotóxicos são fonte de preocupação crescente de saúde pública, devido ao enorme mal que causam a trabalhadores e consumidores, sendo seu uso associado a uma série infindável de doenças graves, entre elas vários tipos de câncer. Também são fonte cada vez maior de preocupação dos setores que estudam os seus impactos no meio ambiente, matando indiscriminadamente flora, fauna e insetos úteis, e poluindo os solos, aquíferos, e o ar, em grande prejuízo ao ecossistema.

Infelizmente, tratam-se de grandes interesses de poucas empresas, que movimentam o inacreditável número de mais de 7 bilhões de dólares anuais com o mercado de venenos agrícolas.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
Departamento de Documentação e Informação

É aí que tem que ser firme a atuação do Estado, no sentido de garantir à sociedade paulista a opção de acesso a um alimento limpo e saudável, cumprindo o mandamento constitucional de Direito Humano à Alimentação Adequada, que contém não só a dimensão de quantidade de alimentos, mas também o da *qualidade* e sanidade dos alimentos.

Sabemos também que, por falta de corretos incentivos do Estado tanto para um aumento da produção agroecológica, como para a criação de centros de escoamento nas cidades, os produtos orgânicos chegam aos grandes centros consumidores por um preço que não agrada nem aos produtores, nem aos consumidores, acabando por encarecer nas escalas intermediárias de comércio.

Ressalte-se, ainda que é dever Constitucional do Estado federativo atuar na preservação e promoção de um meio ambiente saudável e equilibrado – o que é diametralmente oposto ao uso abusivo de venenos que aí está.

É o que o presente Projeto de Lei propõe, ao incentivar e promover a agricultura familiar de base agroecológica.

A agricultura familiar é responsável por 70% da produção de alimentos que chegam à mesa do brasileiro. -Na agroecologia, a agricultura é vista como um sistema vivo e complexo, inserida na natureza rica em diversidade, inúmeros tipos de plantas, animais, microorganismos, minerais e infinitas formas de relação entre estes e outros habitantes do planeta Terra. A Agricultura Familiar, por vocação, é policultora e inclusiva, gerando trabalho e fixação do homem no campo. É dever do Estado incentivá-la na direção do cultivo agroecológico, protegendo-a de interesses de lucro de poucos, e atendendo também ao interesse do consumidor da cidade.

Lembre-se que a agroecologia engloba ramificações e especializações, como agricultura biodinâmica, agricultura ecológica, agricultura natural, agricultura orgânica, etc.

Assim é que os espaços rurais do Estado do São Paulo, onde já se adotou por conta própria este tipo de cultivo, passam a ser não são somente espaços de produção, mas também espaços que permitem o desenvolvimento de outras atividades, como o turismo rural e aquelas voltadas à transformação de alimentos, sempre aliados à preservação e à conservação ambiental.

Diante de todo o exposto, peço o apoio de meus pares à aprovação de tão importante Projeto, para que possamos com estas medidas estar à frente de atender aos mais caros anseios da sociedade paulistana, não só atual, como a de futuras gerações

Sala das Sessões, em 31/05/2012

**a) Simão Pedro - PT**